

# Informativo comentado: Informativo 1070-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DIREITOS FUNDAMENTAIS

- *Não se pode impor, como condição para que a pessoa se desfilie, que ela previamente quite todos os débitos ou, então, pague uma multa.*

#### COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- *Lei estadual não pode dispor sobre obrigatoriedade de a Fazenda Pública antecipar pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça.*
- *É inconstitucional lei estadual que proíba as empresas de aplicarem multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados, mesmo que isso tenha sido feito durante a pandemia da Covid-19.*

### DIREITO ELEITORAL

#### FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

- *Não é permitido o repasse de recursos do FEFEC ou do Fundo Partidário a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados.*

### DIREITO TRIBUTÁRIO

#### TAXAS

- *É inconstitucional lei estadual que institua taxa de segurança para eventos a ser cobrada dos organizadores de eventos com fins lucrativos pelo fato de as polícias, os bombeiros e o DETRAN prestarem serviços no local.*

#### ICMS

- *É inconstitucional lei estadual que, sem comprovação do impacto financeiro e orçamentário e sem prévia autorização por meio de convênio interestadual, reduz a alíquota de ICMS para as operações com cerveja de mandioca.*

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### DIREITOS FUNDAMENTAIS

**Não se pode impor, como condição para que a pessoa se desfilie,  
que ela previamente quite todos os débitos ou, então, pague uma multa**

**Importante!!!**

ODS 16

Condicionar a desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação (direito de não se associar), cuja previsão constitucional é expressa.

Tese fixada pelo STF:

**“É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.”**

STF. Plenário. RE 820823/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 922) (Info 1070).

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

Regina é servidora pública. Ela se filiou à Associação dos Agentes da Polícia Civil (AAGPC) e passou a ter descontado mensalmente em seu contracheque as prestações da associação.

Depois de ter se associado, a servidora se utilizou de convênios oferecidos aos associados. Além disso, tomou um empréstimo facilitado com um banco que oferecida taxas menores aos associados.

Passados alguns meses, Regina resolveu se desfiliar e procurou a direção da associação para que fossem cessados os descontos da mensalidade.

Regina foi então informada que, na ficha de filiação assinada, havia uma cláusula dizendo que ela só poderia se desligar da associação após ter quitado os benefícios oferecidos pela associação, sob pena de multa. Logo, ela somente poderia se desfiliar depois de ter pagado totalmente o empréstimo feito. Caso deseje sair antes disso, terá que pagar multa à associação.

Diante disso, Regina ajuizou ação pedindo sua desfiliação independentemente de qualquer condição.

O juiz julgou o pedido procedente. O TJDF, no entanto, reformou a sentença por entender que era possível que a associação impusesse essa condição. Logo, decidiu que seria legal o condicionamento da desfiliação da autora à quitação do débito referente a benefício obtido (na espécie, empréstimo bancário) ou o pagamento de multa associação.

Inconformada, Regina interpôs recurso extraordinário argumentando que essa exigência ofende o art. 5º, XX, da Constituição Federal, que prevê a liberdade de associação (e de desfiliação):

Art. 5º (...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

**O STF concordou com os argumentos da autora?**

SIM.

A liberdade de associação pode ser dividida em duas dimensões:

- Dimensão positiva: significa que é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar (art. 5º, XVII, da CF/88);
- Dimensão negativa: significa que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, XX).

**Condicionar a desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação (direito de não se associar), cuja previsão constitucional é expressa.**

STF. Plenário. RE 820823/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 922) (Info 1070).

A liberdade de associação é um direito fundamental.

É possível, em tese, restringir um direito fundamental em três situações:

- em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para o seu exercício;
- em virtude de expressa autorização na Carta Magna para que o legislador ordinário limite o seu exercício mediante regulamentação legal; ou
- em decorrência de uma ponderação com outros valores que possuam igual proteção constitucional.

No caso concreto, nenhuma dessas situações se faz presente. Isso porque:

- a Constituição Federal garante o amplo exercício da liberdade associativa, restringindo somente a criação daquelas de caráter paramilitar; e
- considerados os instrumentos próprios do direito civil, não há princípio ou regra constitucional passíveis de serem invocados em favor da medida objeto de análise.

**Ah, mas a associação ficará no prejuízo...?**

NÃO. A associação pode se valer dos instrumentos de direito como, por exemplo, ajuizamento de execução de título extrajudicial, de ação monitória, de ação ordinária para cobrar eventuais compensações ou multas em face de quem a ela se filia para obter benefícios, mas, após, dela se desliga, desde que o valor guarde razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, a priori, ser idêntico à soma das contribuições que seriam pagas durante o tempo em que o associado continuasse filiado. Tal cobrança é, sem dúvida, harmônica com a dimensão negativa da liberdade de associação.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 922 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença.

Veja a tese fixada pelo STF:

**É inconstitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.**

STF. Plenário. RE 820823/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 922) (Info 1070).

**COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**É inconstitucional lei estadual que proíba as empresas de aplicarem multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados, mesmo que isso tenha sido feito durante a pandemia da Covid-19**

**Importante!!!**

ODS 3

**É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, lei estadual que veda a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.**

STF. Plenário. ADI 7211/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

**A situação concreta foi a seguinte:**

No Rio de Janeiro, foi editada a Lei nº 8.888/2020, que proibiu as empresas de aplicarem multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e assemelhados, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19. Confira a redação da Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a vedação da aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Ficam as concessionárias de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados vedadas de aplicar multa por quebra de fidelidade aos consumidores que solicitarem o cancelamento do contrato, portabilidade para outra operadora ou mudança de plano, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Na hipótese de cancelamento total do serviço, a pedido do consumidor, a qualquer título, durante a vigência do estado de calamidade gerado pela pandemia do COVID-19, a prestadora de serviços fica impedida de cobrar multa.

Art. 4º O prestador de serviço não poderá alterar as demais cláusulas contratuais, em razão da suspensão da fidelidade temporal requerida pelo consumidor, salvo se a mudança beneficiar esse último.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa de 500 UFIR (Unidades Fiscais de Referência), que deverá ser revertida ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – FEPROCON.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ADI**

A Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações (ABRINT) ajuizou ADI, aduzindo que essa lei estadual violou:

- a competência da União para legislar sobre direito civil e telecomunicações; a livre iniciativa e a ordem econômica;
- a proteção das micro e pequenas empresas; e
- o ato jurídico perfeito.

**O STF concordou com o pedido formulado na ADI? A Lei é inconstitucional?**

SIM.

**Competência para legislar sobre telecomunicações é da União**

As competências para legislar sobre serviços de telecomunicações e para definir a forma e o modo da exploração desses serviços cabem privativamente à União.

O art. 21, XI, da CF/88 prevê que compete à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais”.

O art. 22, IV, por sua vez, afirma que compete privativamente à União legislar sobre “água, energia, informática telecomunicações e radiodifusão”.

Desse modo, a CF/88 outorgou à União a responsabilidade constitucional pela exploração do serviço público de telecomunicações. Isso compreende não apenas a competência para legislar sobre a matéria (art. 22, IV), como também a capacidade de delegar a sua execução a terceiros colaboradores (art. 21, XI). Nesses casos, o ente federal, que é o titular do serviço público, detém a prerrogativa de definir, em legislação própria, as condições mediante as quais haverá de ser prestado o serviço, estabelecendo regime jurídico de concessão ou permissão insuscetível de modificação pelo legislador estadual.

É igualmente por meio de legislação da pessoa política concedente que haverão de ser definidos os termos da relação jurídica entre usuários e concessionárias de serviço público (art. 175, *caput* e II, da CF), que são distintos dos termos da relação de consumo, razão pela qual não podem os Estados-Membros se valer da competência concorrente do art. 24, V, da CF/88 para criar regras que interfiram no equilíbrio contratual entre o poder federal e as concessionárias a ele vinculadas.

Em matérias sujeitas à competência privativa federal, a atuação legislativa de Estados-Membros somente pode ser consentida quanto a questões específicas, e será sempre dependente de autorização explícita, a ser concebida em lei complementar (art. 22, parágrafo único, da CF/88).

**Cláusula de fidelidade contratual**

A cláusula de fidelidade contratual é uma contrapartida decorrente de benefícios oferecidos aos consumidores. A multa por seu descumprimento representa variável bastante significativa para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na prestação do serviço, motivo pelo qual a sua exclusão pura e simples repercute no campo regulatório das atividades de caráter público.

Assim, diante da interferência no núcleo regulatório das telecomunicações, normas que disciplinam limites e possibilidades da cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados devem ser editadas privativamente pela União, no exercício da competência normativa para dispor sobre telecomunicações (art. 22, IV).

Nesse contexto, a Corte já declarou, em diversas ocasiões, a inconstitucionalidade de legislações locais cujo conteúdo — assim como o observado na lei estadual impugnada — repercutia no núcleo regulatório das telecomunicações, por ensejar afronta à repartição de competências prevista constitucionalmente.

Veja como vem decidindo o Plenário da Corte:

É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino e de telefonia celular a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

STF. Plenário. ADI 5399/SP e ADI 6191/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 9/6/2022 (Info 1058).

STF. Plenário. ADI 6333 ED/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/6/2022 (Info 1058).

É inconstitucional lei estadual que obriga as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações a manterem escritórios regionais e representantes legais para atendimento presencial de consumidores em cidades com população superior a 100 mil habitantes, bem como a divulgarem os correspondentes endereços físicos no site, no contrato de prestação de serviços e nas faturas enviadas aos usuários.

Trata-se de matéria relativa a “serviços públicos de telecomunicações”, cuja competência é privativa da União (art. 21, XI e art. 22, IV, da CF/88).

STF. Plenário. ADI 5725, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2018.

**É inconstitucional, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações, lei estadual que veda a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.**

STF. Plenário. ADI 7211/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.888/2020 do Estado do Rio de Janeiro.

### **COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS**

**Lei estadual não pode dispor sobre obrigatoriedade de a Fazenda Pública antecipar pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça**

É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça. Essa lei estadual impugnada dispôs sobre dever do sujeito processual (na hipótese, a Fazenda Pública em execução fiscal), motivo pelo qual se pode afirmar que ela versou sobre norma de processo civil, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal por violação do art. 22, I, da CF/88.

Obs: mesmo tendo a lei estadual sido declarada inconstitucional, o Estado continua obrigado a antecipar as despesas com diligências dos oficiais de justiça. Isso porque esse é o entendimento sumulado do STJ (Súmula 190-STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça), além de também ser encontrado em julgados antigos do STF.

STF. Plenário. ADI 5969/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

**O caso concreto foi o seguinte:**

No Pará, foi editada a Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre as custas e despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado.

O art. 12 da Lei afirmou que a Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça:

Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei.

(...)

§ 2º A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve antecipar o pagamento das despesas com a diligência dos oficiais de justiça.

#### **ADI**

O Governador do Estado do Pará ajuizou ADI questionando esse dispositivo.

Alegou a existência de inconstitucionalidade formal, por violação da competência da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF/88) ou editar normas gerais sobre custas do serviço forense ou sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, § 2º).

#### **O STF concordou com o pedido formulado na ADI? A Lei é inconstitucional?**

SIM.

#### **Despesas processuais**

Despesas processuais são todos os gastos necessários que têm que ser realizados pelos participantes no processo para que este se instaure, desenvolva e chegue ao final.

Segundo Leonardo da Cunha, a expressão “despesas processuais” é o gênero, abrangendo três espécies:

DESPESAS PROCESSUAIS		
a) CUSTAS	b) EMOLUMENTOS	c) DESPESAS EM SENTIDO ESTRITO
Taxa paga como forma de contraprestação pelo serviço jurisdicional que é prestado pelo Estado-juiz.	Taxa paga pelo usuário do serviço como contraprestação pelos atos praticados pela serventia (“cartório”) não estatizada (as serventias não estatizadas não são remuneradas pelos cofres públicos, mas sim pelas partes).	Valor pago para remunerar profissionais que são convocados pela Justiça para auxiliar nas atividades inerentes à prestação jurisdicional. Exs: honorários do perito, despesas com o transporte do Oficial de justiça prestado por terceiros (empresa de ônibus, Uber etc.).

Ainda de acordo com Leonardo Carneiro da Cunha, a despesa com o transporte externo do oficial de justiça está inserida nessa última espécie (despesas em sentido estrito).

No presente caso, estão em jogo justamente as despesas com diligências dos oficiais de justiça.

#### **Regras estabelecidas pela União para pagamento das despesas processuais**

##### Regra geral:

Em regra, cabe às partes prover (custear) as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando o pagamento do valor devido. Se, ao final do processo, a parte que antecipou o pagamento for vencedora, ela será resarcida das despesas pela parte vencida:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Fazenda Pública e despesas processuais (em sentido amplo):

Confira o que dizem o art. 91 do CPC e o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80):

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública resarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

A partir da interpretação desses dispositivos, pode-se chegar a duas conclusões:

FAZENDA PÚBLICA E DESPESAS PROCESSUAIS EM SENTIDO AMPLO	
CUSTAS E EMOLUMENTOS:	DESPESAS PROCESSUAIS EM SENTIDO ESTRITO:
A Fazenda Pública deve fazer o ressarcimento dessas despesas, ao final, se for vencida.	A Fazenda Pública deve adiantar o pagamento dessas despesas.
"A Fazenda Pública somente irá efetuar o dispêndio da importância concernente a custas e emolumentos, na eventualidade de quedar vencida ou derrotada na demanda. (...) Nesse caso, a Fazenda Pública não vai arcar com o pagamento das custas, pois estaria a pagar a si própria, caracterizando a confusão como causa de extinção das obrigações. Na realidade, a Fazenda Pública, em sendo vencida, irá <i>reembolsar</i> ou <i>restituir</i> ao seu adversário, que é a parte vencedora, o <i>quantum</i> por ele gasto com as custas e emolumentos judiciais" (CUNHA, Leonardo Carneiro da. <i>A Fazenda Pública em juízo</i> . 15ª ed., São Paulo: GEN/Forense, 2018, p. 188-189).	As despesas em sentido estrito (exs: honorários do perito, transporte do Oficial de justiça) não estão abrangidas pelo art. 91 do CPC/2015. Em outras palavras, as despesas em sentido estrito devem ser adiantadas pela Fazenda Pública (e não pagas apenas ao final). Nesse sentido:  Súmula 190-STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.  Súmula 232-STJ: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.  As despesas em sentido estrito não podem ser isentas ou deixadas para serem pagas ao final porque elas constituem remuneração devida a particulares que não integram o Poder Judiciário, não podendo ser dispensadas, sob pena de violação ao direito de propriedade.
Vale ressaltar que, tecnicamente, o mais adequado não seria falar em isenção, mas apenas em diferimento:  A Fazenda Pública não é isenta do pagamento de emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1276844-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 5/2/2013 (Info 516).	

Leonardo Carneiro da Cunha leciona que as despesas em sentido estrito não estão abrangidas pelo art. 91 do CPC/15 ou pelo art. 39 da LEF. Sendo assim, caberia à Fazenda Pública antecipar as despesas com o transporte externo do oficial de justiça no caso de diligência no interesse daquela.

Vale ressaltar que o doutrinador, ao comentar o art. 91 do CPC/2015, aponta que, na hipótese de o transporte externo do oficial de justiça ser custeado pelo próprio Judiciário, como no caso em que, por

exemplo, o transporte é realizado por veículo oficial, com combustível pago pela própria Administração Pública, não seria razoável se exigir o pagamento dessas despesas pela Fazenda Pública.

**A Fazenda Pública deve antecipar o pagamento das despesas com transporte dos oficiais de justiça em sede de execução fiscal?**

SIM.

De acordo com julgados do STF e do STJ, a Fazenda Pública deve antecipar o pagamento das despesas com transporte e das despesas extraordinárias relativas a diligência, por ela requerida, dos oficiais de justiça em sede de execução fiscal.

Embora os meirinhos integrem o corpo funcional do Poder Judiciário, a falta de adiantamento daquelas despesas pela Fazenda Pública implicaria oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”).

STJ. 1ª Seção. REsp 1.144.687/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/5/2010.

Assim, em sede de execução fiscal, tem a Fazenda Pública de antecipar as despesas com transporte do oficial de justiça quanto a diligências de interesse daquela.

**Inconstitucionalidade formal**

A lei estadual impugnada dispôs sobre dever do sujeito processual (na hipótese, a Fazenda Pública em execução fiscal), motivo pelo qual se pode afirmar que versou sobre norma de processo civil, incidindo, portanto, em inconstitucionalidade formal por violação do art. 22, I, da CF/88.

**Ante o exposto:**

**É inconstitucional, por violar competência legislativa privativa da União, lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça.**

STF. Plenário. ADI 5969/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

**Ao se declarar inconstitucional essa Lei do Estado do Pará, significa que, a partir de agora, a Fazenda Pública paraense não precisará mais antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça?**

Não é possível afirmar isso.

A declaração de inconstitucionalidade não importa, por si só, na dispensa da referida antecipação. Isso porque subsiste a orientação do STJ acerca da interpretação do art. 39 da Lei nº 6.830/1980, que não é objeto de questionamento nesta ADI 5969. Essa orientação do STJ está, inclusive, sumulada:

Súmula 190-STJ: Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.

A declaração de inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.328/2015, do Estado do Pará, tem efeitos meramente formais. Não há consequências práticas considerando que a Fazenda Pública continuará sendo obrigada a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça, no entanto, não mais por força da lei estadual e sim com base no entendimento do STJ (Súmula 190).

**DIREITO ELEITORAL****FINANCIAMENTO DE CAMPANHA**

**Não é permitido o repasse de recursos do FEFC ou do Fundo Partidário a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados**

**Importante!!!**

ODS 16

**São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.**

STF. Plenário. ADI 7214/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

**Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário**

Antes de verificarmos o que foi decidido, é importante relembrarmos em que consiste o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário.

**Fundo Especial de Financiamento de Campanha**

O FEFC, como o próprio nome já indica, é...

- um fundo (ou seja, uma concentração contábil de dinheiro)
- constituído por dotações orçamentárias da União (dinheiro repassado pelos cofres da União)
- e utilizado pelos partidos políticos e candidatos para pagar despesas com a campanha eleitoral.

O FEFC é responsável pelo financiamento público das candidaturas eleitorais, tendo sido a solução encontrada pelo Congresso Nacional diante da proibição imposta pelo STF de financiamento das campanhas eleitorais por meio de doações de pessoas jurídicas.

**Fundo partidário**

Trata-se de um Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos que tenham seu estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral e prestação de contas regular perante a Justiça Eleitoral.

O Fundo Partidário é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros previstos no art. 38 da Lei nº 9.096/95.

Os valores contidos no Fundo Partidário são repassados aos partidos políticos por meio de um cálculo previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.096/95.

Consiste na principal fonte de verbas dos partidos.

**Diferenças entre eles:**

FEFC	FUNDO PARTIDÁRIO
Fundo Especial de Financiamento de Campanha	Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos
Previsto nos arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504/97.	Previsto nos arts. 38 a 44-A da Lei nº 9.096/95.
Constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: I - ao definido pelo TSE, a cada eleição, com	Constituído por: I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II - recursos financeiros que lhe forem

<p>base nos parâmetros definidos em lei;</p> <p>II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual.</p>	<p>destinados por lei;</p> <p>III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;</p> <p>IV - dotações orçamentárias da União.</p>	
<p>Destina-se a custear os gastos eleitorais previstos no art. 26 da Lei nº 9.504/97.</p>	<p>Embora também possa ser utilizado para campanhas eleitorais, tem por finalidade primordial assegurar a manutenção dos partidos políticos, custeando as despesas previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.</p>	

**Vejamos agora o caso concreto decidido pelo STF:**

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE editou a Resolução nº 23.607/2019 que “dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições”.

Essa resolução proibiu o repasse de recursos do FEFC e do Fundo Partidário por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. Confira:

**Art. 17. (...)**

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

- I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou
- II - não coligados.

**Art. 19. (...)**

§ 7º É vedado o repasse de recursos do Fundo Partidário, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

- I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou
- II - não coligados.

Por força dessa proibição, nas eleições de 2022, os partidos ficaram proibidos de repassar recursos do FEFEC e do Fundo Partidário para legendas não coligadas na eleição de Deputado ainda que estejam para Governador ou Presidente.

**ADI**

Os partidos União Brasil – União, Partido Liberal – PL, Republicanos – PRB e Progressistas - PP ajuizam ação direta de constitucionalidade contra os dispositivos acima transcritos sob o argumento de que a Resolução introduziu no ordenamento jurídico normas autônomas, gerais e abstratas, interferindo diretamente na esfera de direitos e obrigações de partidos políticos e candidatos.

Argumentaram, em síntese, que a referida Resolução não apenas invadiu a competência do Congresso Nacional para estabelecer vedação de repasses não prevista na Lei das Eleições, como também afrontou à autonomia partidária conferida pela Constituição Federal.

**O STF concordou com os pedidos formulados na ADI?**

NÃO.

A autonomia partidária constitui-se em um direito e, ao mesmo tempo, uma garantia fundamental dos partidos políticos. Essa autonomia, contudo, é limitada pelos princípios que constam da segunda parte do *caput* do art. 17 da CF/88:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

No caso, a atividade normativa do TSE não passou da esfera regulamentar. A vedação prevista pelos dispositivos impugnados encontra amparo direto na Constituição Federal e na legislação eleitoral, revelando-se plenamente razoável, pois leva em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário, bem como a necessidade de acabar com as assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais.

Não há nenhum malferimento à autonomia partidária no caso em exame, sobretudo porque, como visto, a autonomia partidária foi conferida pelos constituintes aos partidos políticos, não em benefício deles próprios, mas com a intenção de fortalecer o regime democrático e o princípio republicano.

Com efeito, o montante dos referidos fundos que será repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério da representatividade no Congresso Nacional, não sendo plausível permitir o repasse de seus recursos a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação, especialmente em razão da natureza pública dessas verbas.

Essa é a interpretação que se mostra mais compatível com a natureza pública dos recursos dos referidos fundos, os quais são distribuídos aos partidos para o financiamento da própria atividade, com a finalidade última de promover as respectivas ideias e programas, sempre, porém, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, que remete os critérios à lei, estando estreitamente vinculados ao número de votos válidos obtidos pela agremiação nas eleições para a Câmara dos Deputados, bem assim ao número de deputados federais eleitos pela legenda.

O art. 44, III, da Lei nº 9.096/95, que dispõe sobre os partidos políticos, ao revelar que os recursos do Fundo Partidário serão aplicados “no alistamento e campanhas eleitorais”, prestigia a interpretação - quando examinado em conjunto com as demais regras antes mencionadas - no sentido de que a utilização dos fundos públicos deve restringir-se às campanhas eleitorais dos candidatos do próprio partido ou de candidatos de partido coligado.

Além disso, a partir das eleições de 2020 passou a valer a disciplina da EC 97/2017, de acordo com a qual é expressamente vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais. Assim, é consectário lógico da vedação de formação de coligação proporcional, a impossibilidade de trânsito de recursos.

Portanto, o art. 17, § 2º, I e II, e o art. 19, § 7º, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ao explicitarem a vedação do repasse de recursos do FEFC e do Fundo Partidário a partidos políticos ou candidatos que não integram a mesma coligação, não promoveram nenhuma inovação no ordenamento jurídico, nem contrariaram nenhum dispositivo legal. Ao revés, simplesmente tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais.

Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF/88, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extraír dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados:

Art. 17 (...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações

nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

**Em suma:**

**São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.**

STF. Plenário. ADI 7214/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

Com base nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 17, § 2º, I, II, e do art. 19, § 7º, I, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**DIREITO TRIBUTÁRIO****TAXAS**

**É inconstitucional lei estadual que institua taxa de segurança para eventos a ser cobrada dos organizadores de eventos com fins lucrativos pelo fato de as polícias, os bombeiros e o DETRAN prestarem serviços no local**

**Importante!!!**

**Caso concreto: no Distrito Federal foi editada lei distrital instituindo taxa de segurança para eventos. O fato gerador dessa taxa seria a prestação, em eventos com fins lucrativos e promocionais, de serviços da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar ou do Departamento de Trânsito.**

O STF reputou inconstitucional essa previsão.

**É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.**

STF. Plenário. ADI 2692/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

**A situação concreta foi a seguinte:**

No Distrito Federal, foi editada a Lei distrital nº 1.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 19.972/98, que instituiu a taxa de segurança para eventos.

Confira a redação da Lei:

**Lei nº 1.732/97:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a taxa de segurança para eventos – TSE.

Art. 2º A taxa de segurança para eventos – TSE – tem como fato gerador a prestação de serviços em eventos de fins lucrativos e promocionais pela Polícia Civil, pela Polícia Militar, pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pelo Departamento de Trânsito.

Parágrafo único. Consideram-se de fins lucrativos os eventos para os quais são cobrados ingressos com o objetivo de auferir lucros e promocionais os destinados à publicidade de empresas privadas

ou de seus produtos.

Art. 3º A taxa de segurança para eventos – TSE – será paga antecipadamente à efetivação do ato e é devida pelos promotores sob pena de não ser autorizada a realização do evento.

Art. 4º A taxa instituída por esta Lei será calculada em função do local de realização do evento, da capacidade de público e do número de policiais e equipamentos necessários.

Art. 5º Os recursos provenientes da cobrança da taxa de segurança para eventos – TSE – serão destinados exclusivamente à manutenção e à aquisição de equipamentos para a Polícia Civil, para a Polícia Militar, para o Corpo de Bombeiros Militar ou para o Departamento de Trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a cobrança da taxa de segurança para eventos no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

### **A previsão dessa taxa é válida?**

NÃO.

O fato gerador desse tributo (taxa) é a prestação, em eventos com fins lucrativos e promocionais, de serviços da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar ou do Departamento de Trânsito (art. 2º da Lei distrital nº 1.732/97).

Em palavras mais simples: a lei permite que o Distrito Federal cobre uma taxa a ser paga pelo contribuinte diretamente beneficiado pela segurança garantida em eventos particulares por agentes do Estado. É uma taxa para que as Polícias, os Bombeiros e o DETRAN realizem suas atribuições no local.

Isso não é permitido pela Constituição Federal.

O serviço de segurança pública tem natureza universal e é prestado a toda a coletividade, mesmo na hipótese de o Estado se ver na contingência de fornecer condições específicas de segurança a certo grupo.

Como a sua finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade pessoal e patrimonial (art. 144 da CF/88), é dever do Estado atuar com os seus próprios recursos, ou seja, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos.

Descabe, portanto, condicionar a realização do serviço ao pagamento de taxa, sob pena de admitir-se a existência de espaços de desordem e dano, na hipótese de inadimplemento. Imagine, por exemplo, que é realizado um show. Se o promotor do evento não pagasse a taxa, a polícia militar e o DETRAN não iriam ao local? Isso não seria algo aceitável.

É dever do Estado agir em qualquer situação na qual haja potencial violação da ordem e da incolumidade, fazendo-o por seus recursos próprios, isto é, sem exigir contraprestação específica dos cidadãos.

As condições objetivas para a consecução das políticas públicas de segurança devem ser criadas pelo Estado ainda que se refiram a pessoas determinadas, sem que se possa exigir contraprestação específica nessas situações.

Nesse contexto, é inviável remunerá-lo mediante taxa, sob pena de violar disposição constitucional expressa que preceitua a possibilidade desse tributo ser cobrado em virtude do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da CF/88).

### **Em suma:**

**É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação.**

STF. Plenário. ADI 2692/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.732/97 e, por arrastamento, do Decreto nº 19.972/98, ambos do Distrito

Federal.

**DOD PLUS – JULGADOS CORRELATOS**

A atividade desenvolvida pelo Estado no âmbito da segurança pública é mantida ante impostos, sendo imprópria a substituição, para tal fim, de taxa.

STF. Plenário. ADI 4411, Rel. Marco Aurélio, julgado em 18/08/2020 (Info 992).

A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

STF. Plenário. RE 643247/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 1º/8/2017 (Repercussão Geral – Tema 16) (Info 871).

**ICMS**

**É inconstitucional lei estadual que, sem comprovação do impacto financeiro e orçamentário e sem prévia autorização por meio de convênio interestadual, reduz a alíquota de ICMS para as operações com cerveja de mandioca**

**Caso concreto:** no Maranhão, em 2019, foi editada lei estadual reduzindo a alíquota de ICMS para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% de fécula de mandioca em sua composição, desde que comercializadas em embalagem retornável. A alíquota original era de 28,5% e foi reduzida para 12% para incentivar a instalação de uma fábrica específica de cervejas no Estado (cerveja feita de mandioca).

Essa lei é formal e materialmente inconstitucional.

Sob o ponto de vista formal, é inconstitucional por afrontar o art. 113 do ADCT. A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista material, essa lei é inconstitucional porque

- a concessão do incentivo fiscal não foi previamente autorizada por meio de convênio celebrado com os demais Estados-membros e DF, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88;
- a lei gerou uma desigualdade inconstitucional, violando o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e acarretando desequilíbrio concorrencial (art. 170, IV); e
- houve, violação ao princípio da seletividade tributária do ICMS (art. 155, § 2º, III).

Em suma: a redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.

STF. Plenário. ADI 6152/MA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

**A situação concreta foi a seguinte:**

No Maranhão, foi editada a Lei estadual nº 11.011/2019, que acrescentou a alínea “m” ao inciso II do art. 23 da Lei Estadual nº 7.799/2002, para estabelecer alíquota reduzida de ICMS para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% de fécula de mandioca em sua composição, desde que comercializadas em embalagem retornável.

A alíquota original de ICMS para a comercialização de cerveja era de 28,5% e foi reduzida para 12%, no Estado do Maranhão, para incentivar a instalação de uma fábrica específica de cervejas no Estado (cerveja

feita de mandioca).

**ADI**

A Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE ajuizou ADI contra essa lei.

Alegou que a redução seria inconstitucional porque representou a concessão unilateral de incentivo fiscal sem observância dos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar federal nº 24/75 e sem prévia aprovação pelo CONFAZ.

Além disso, alegou que haveria afronta ao art. 150, II, da CF, ao estabelecer condições tributárias desiguais para contribuintes em situação equivalente.

Do mesmo modo, haveria afronta ao art. 155, §2º, III, da CF, por ofensa ao princípio da seletividade, não havendo justificativa quanto à essencialidade decorrente da matéria-prima.

**O STF concordou com o pedido formulado? Essa lei é inconstitucional?**

SIM.

**Violação ao art. 113 do ADCT**

Os arts. 1º e 2º da Lei Estadual maranhense nº 11.011/2019 reduziram a alíquota de ICMS (12%) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição.

A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Logo, a lei impugnada é formalmente inconstitucional porque promoveu a redução da alíquota de ICMS sem que a proposição fosse instruída com a devida estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

**A concessão do incentivo fiscal não teve prévia autorização por meio de convênio**

O Estado-membro só pode conceder benefícios de ICMS se isso tiver sido previamente autorizado por meio de convênio celebrado com os demais Estados-membros e DF, nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88 e o art. 1º da LC 24/75:

Art. 155 (...)  
§ 2º O imposto previsto no inciso II (ICMS) atenderá ao seguinte:  
(...)  
XII - cabe à lei complementar:  
(...)  
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Desse modo, a concessão de incentivo fiscal — tal qual a redução de alíquota — é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades via celebração de convênio entre os diferentes entes federativos, dado o seu caráter nacional, conforme disciplinado nas Leis Complementares 24/1975 e 160/2017. Esta última Lei Complementar, inclusive, representou um “freio de arrumação” aos tantos benefícios concedidos unilateralmente no âmbito do fenômeno apelidado de “guerra fiscal”.

**Violação à isonomia tributária**

Além disso, essa renúncia fiscal feita em razão da matéria-prima não observa qualquer critério de discrimen. Em outras palavras, não existe razão que a justifique. Assim, a lei gera uma desigualdade constitucional, violando o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e acarretando desequilíbrio concorrencial (art. 170, IV):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

**Violação ao princípio da seletividade tributária**

Segundo o princípio da seletividade, é possível a fixação de alíquotas menores sobre produtos e serviços essenciais. É isso que faz com que, em nome da justiça fiscal, haja redução da base de cálculo ou da alíquota dos tributos sobre mercadorias consideradas indispensáveis e essenciais ao consumo humano, a exemplo dos alimentos.

O art. 155, § 2º, III, da CF/88 autoriza que o ICMS seja seletivo.

Ocorre que, no caso concreto, o legislador fixou alíquota menor para determinada mercadoria (cerveja de mandioca) que não era essencial.

A finalidade do legislador maranhense, no presente caso, foi apenas extrafiscal, com vistas a fomentar atividade econômica e a geração de emprego, o que, entretanto, não é algo que guarda especificidade com a operação subsidiada.

Logo, houve, no presente caso, violação ao princípio da seletividade tributária do ICMS (art. 155, § 2º, III, da CF/88).

**Em suma:**

**A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços.**

STF. Plenário. ADI 6152/MA, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/9/2022 (Info 1070).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a constitucionalidade formal e material dos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.011/2019 do Estado do Maranhão.

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É constitucional o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa. ( )
- 2) É constitucional lei estadual que veda a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de TV por assinatura, telefonia, internet e serviços assemelhados, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19. ( )
- 3) É constitucional lei estadual que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça. ( )
- 4) São constitucionais, visto não ofenderem a autonomia partidária, os dispositivos de Resolução editada pelo TSE que vedam o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados. ( )
- 5) É inconstitucional a cobrança de taxa de segurança para eventos, visto que a segurança pública deve ser remunerada por meio de impostos, já que constitui serviço geral e indivisível, devido a todos os cidadãos, independentemente de contraprestação. ( )
- 6) A redução de alíquota do ICMS requer a comprovação do impacto financeiro e orçamentário, além da celebração de convênio entre os estados e o Distrito Federal e a demonstração da essencialidade dos bens e serviços. ( )

*Gabarito*

1. E	2. E	3. E	4. C	5. C	6. C
------	------	------	------	------	------

**Citação da fonte:**

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

**INFORMATIVO STF.** Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.